### LEI Nº 1.316, DE 04 DE ABRIL DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1163 *Revogada pela Lei nº 1.604, de 1º/09/2005.* 

Institui o subsídio para exercício de funções em dedicação exclusiva e regime de tempo integral para servidores do Poder Judiciário e adota outras providências.

#### O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta eu sanciono a seguinte Lei:

\*Art. 1°. Os servidores ocupantes dos cargos estabelecidos no Anexo Único a esta Lei, que tenham ingressado nos quadros de pessoal do Poder Judiciário mediante concurso público e que desempenhem suas funções com dedicação exclusiva em regime de tempo integral são remunerados segundo os valores da Função Especial Comissionada - FEC constantes do mesmo Anexo.

\*Art. 1° com redação determinada pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004.

- Art. 1°. Os servidores ocupantes dos cargos estabelecidos no anexo único a esta Lei, que tenham ingressado nos quadros de pessoal do Poder Judiciário mediante concurso público e que desempenhem suas funções com dedicação exclusiva em regime de tempo integral são remunerados mediante os subsídios estabelecidos no mesmo anexo.
- \*§ 1°. A Função Especial Comissionada FEC poderá ser livremente atribuída pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
- \*§ 1° acrescentado pela Lei n° 1.439, de 11/03/2004.
- \*§ 2°. É condição essencial para atribuição da FEC estar o servidor no exercício de suas funções, no âmbito do Poder Judiciário, com dedicação exclusiva em regime de tempo integral.
- \*§ 2° acrescentado pela Lei n° 1.439, de 11/03/2004.
- \*§ 3º. O subsídio de que trata este artigo é devido exclusivamente nas situações de atividade e durante o exercício da respectiva FEC, não se transferindo, em hipótese alguma, para as situações de inatividade ou de pensão por morte, hipóteses em que o servidor ou o titular da pensão perceberá o subsídio do cargo efetivo.
- \*§ 3° acrescentado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004.

- \*§ 4º. Dentre os critérios de atribuição da FEC inclui-se o zelo pelo patrimônio público, pela conduta ética, pela moralidade na Administração Pública, pela legalidade, pela celeridade, pela responsabilidade, pela eficácia e eficiência dos atos, pelo desempenho profissional e funcional, pela disciplina e pela assiduidade do servidor.
- \*§ 4° acrescentado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004.
- \*§ 5°. Dispensado da FEC, o servidor retorna a perceber o subsídio estabelecido para o seu respectivo cargo.
- \*§ 5° acrescentado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004.
- Art. 2°. Deixará de perceber o subsídio de que trata o artigo anterior, o servidor que:
  - I for colocado à disposição dos demais Poderes do Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
  - II for nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão;
  - III sofrer sanção disciplinar de suspensão;
  - IV estiver:
    - 1. respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;
    - 2. preso provisória ou definitivamente;
  - V encontrar-se em disponibilidade, observado o disposto no art. 29 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;
  - VI for remanejado das funções de seu cargo;
  - VII não estiver em dedicação exclusiva em regime de tempo integral;
  - VIII estiver na fruição:
    - a) de licença:
    - 1. prêmio por assiduidade, nos termos estabelecidos pelo art. 235, inciso I, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;
    - 2. para tratamento da própria saúde; (Revogado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004).
  - 3. por motivo de doença em pessoa da família;
  - 4. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

- 5. para o serviço militar;
- 6. para atividade política;
- b) férias; (Revogado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004).
- c) dos afastamentos:
- 1. para servir a outro órgão ou entidade, ainda que informalmente;
- 2. para o exercício de mandato eletivo;
- 3. para estudo no Brasil ou no exterior;
- 4. para atender a convocação da Justiça Eleitoral.
- IX contar falta a cada mês de exercício, salvo por justo motivo, devidamente justificado.
- § 1º. Poderá perceber o subsídio de que trata este artigo o servidor em licença para tratamento da própria saúde, decorrente de acidente de trabalho devidamente comprovado na conformidade do regulamento. (Revogado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004).
- § 2°. Impedido de perceber o subsídio de que trata esta Lei, o servidor perceberá aquele estabelecido no anexo I à Lei nº 1.268, de 4 de dezembro de 2001, para o respectivo cargo.
- § 3°. A contribuição previdenciária dos servidores de que trata esta Lei terá por base de cálculo os valores estabelecidos no anexo I da Lei 1.268, de 04 de dezembro de 2001, para o respectivo cargo.
- Art. 3°. Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000, e da Lei 1050, de 10 de fevereiro de 2001 é vedado:
  - I atribuir o subsídio de que se trata em desacordo com esta Lei e regulamento;
  - II atestar:
    - a) indevidamente que o servidor atenda aos requisitos necessários à atribuição dos subsídios desta Lei;
    - b) frequência sem a correspondente contraprestação do serviço;

- III permitir ainda que de maneira informal:
  - a) a disposição;
  - b) a substituição;
  - c) o desvio de função.
- Art. 4°. O Chefe do Poder Judiciário poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.
  - Art. 5°. Esta Lei entra em vigor no dia 1° de maio de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 04 dias do mês de abril de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

## JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

# \*ANEXO ÚNICO À LEI N° 1.316, DE 04 DE ABRIL DE 2002. VALORES DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA-FEC

Administrador		
Analista de Sistemas	2.063,00	
Analista Judiciário		
Assistente Social		
Biblioteconomista		
Contador		
Economista		
Psicólogo		
Revisor		
Oficial de Justiça de 2ª Instância	2.594,00	
Oficial de Justiça/Avaliador	1.560,00	
Comissário de Vigilância	1.268,00	
Contador/Distribuidor		
Escrivão		
Escrivão-Secretário		
Atendente Judiciário	1.174,00	
Escrevente		
Porteiro de Auditório/Depositário		
Assistente de Editoração	807,00	
Programador de Computador		
Técnico em Contabilidade		
Técnico em Telefonia e Som		
Assistente Administrativo	781,00	
Motorista	711,00	
Artifice		
Auxiliar Administrativo	467,00	
Agente de Segurança		
Auxiliar de Serviços Gerais	449,00	

<sup>\*</sup>Anexo Único com redação determinada pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004.

## ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.316, DE 04 DE ABRIL DE 2002.

## SUBSÍDIO PARA SERVIDORES EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E REGIME DE TEMPO INTEGRAL

CARGO	<del>R\$</del>
Administrador	
Analista de Sistemas	
Analista Judiciário	
Assistente Social	
Biblioteconomista	<del>1.587,00</del>
Contador	
<del>Economista</del>	
<del>Psicólogo</del>	
Revisor	
Assistente de Editoração	
Programador de Computador	<del>621,00</del>
<del>Técnico em Contabilidade</del>	
<del>Técnico em Telefonia e Som</del>	
Assistente Administrativo	601,00
Motorista	<del>547,00</del>
Artifice	359,00
Auxiliar Administrativo	337,00
Agente de Segurança	345,00
Auxiliar de Serviços Gerais	343,00